



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "**Boletim da República**"

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 36/2001:

Define os limites da Zona de Protecção Parcial e da Zona de Segurança ao longo do Corredor do Gasoduto e a Unidade de Processamento e Compressão

Decreto n.º 37/2001:

Introduz alterações ao Código de Classificação Económica das Receitas, Donativos e Empréstimos, aprovado pelo Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho e revoga o Decreto n.º 10/2001, de 20 de Março

Decreto n.º 38/2001:

Cria o Parque Nacional do Limpopo

Decreto n.º 39/2001:

Altera os limites do Parque Nacional do Bazaruto e revoga o Diploma Legislativo n.º 46/71, de 25 de Maio

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/2001

de 20 de Novembro

Tornando-se necessário definir, no âmbito do Plano de Desenvolvimento dos Campos de Gás e do Gasoduto do Projecto de Pande e Temane, os limites da Zona de Protecção Parcial e da Zona de Segurança ao longo do Corredor do Gasoduto e a Unidade de Processamento e Compressão, ao abrigo do n.º 3 do artigo 20 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, e alínea g) do artigo 8 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É definida uma faixa de terreno de 50 metros de cada lado, ao longo do Corredor do Gasoduto, e em redor da Unidade de Processamento e Compressão, como Zona de Protecção Parcial.

Art. 2. É definida uma faixa de terreno de 200 metros de cada lado, ao longo do Corredor do Gasoduto, e em redor da Unidade de Processamento e Compressão, como Zona de Segurança.

Art. 3. Sem prejuízo da legislação aplicável, a implantação de infra-estruturas ao longo da Zona de Protecção Parcial e de Segurança, carece de consentimento prévio do Operador do Projecto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 37/2001

de 20 de Novembro

Tornando-se necessário introduzir alterações ao Código de Classificação Económica das Receitas, Donativos e Empréstimos, aprovado pelo Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho, por forma a dar melhor enquadramento a algumas das rubricas orçamentais e, ainda, alargar o âmbito da delegação de competências atribuídas à Ministra do Plano e Finanças, o Conselho de Ministros, ao abrigo do n.º 2 do artigo 40 da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, decreta:

Artigo 1. É alterado o Código de Classificação Económica das Receitas, Donativos e Empréstimos, aprovado pelo Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho, passando a ter a configuração constante do quadro em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O artigo 3 do Decreto n.º 25/97, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3

Compete à Ministra do Plano e Finanças aprovar a desagregação dos Classificadores Orgânicos, Económico e Funcional, por instituições subordinadas e tuteladas, respeitando a estrutura orgânica aprovada para cada órgão central e provincial do aparelho de Estado.”

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 10/2001, de 20 de Março

Art. 4. Este Decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2002

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*